

## A TUTELA JURISDICIONAL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AVIOTTI, Luana Cunha<sup>1</sup>  
MARQUES, Tânia Maria Garcia<sup>1</sup>  
NUNES, Francine Artigas<sup>1</sup>  
OURIVES, Mirele Dias<sup>1</sup>  
REIS, Janilso Fagundes<sup>1</sup>  
ÁVILA, Francine Nunes<sup>2</sup>  
BITTENCOURT, Patrícia<sup>2</sup>  
KOPPER, Quêlen<sup>2</sup>  
RODRIGUES, Natália Centeno<sup>2</sup>

**RESUMO:** Violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos, que infelizmente ainda faz parte da vida de diversas mulheres. Diante da importância e da necessidade de falar sobre esse assunto tão delicado, o presente artigo científico foi realizado através de pesquisas bibliográficas e da legislação brasileira, tendo como atividade prática a análise de uma audiência de instrução sobre violência doméstica, visando coligar os conhecimentos teóricos estudados com a prática da realidade brasileira, abordando questões cíveis, processuais e penais. Dessa forma, pôde-se concluir que muitas vezes as audiências de instrução sobre tema em tela não são realizadas por falta de interesse das partes. Na maioria dos casos a própria vítima acaba por desistir de continuar com o processo por motivos afetivos, seja por pena do acusado, por não querer desconstituir sua família, e até mesmo por pensar que a violência foi praticada porque ela provocou o agressor, entre muitos outros motivos que as fazem deixar de continuar buscando seus direitos.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica, Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha.

**ABSTRACT:** Domestic violence is a serious violation of human rights, which unfortunately is still part of the lives of several women. Faced with the importance and the need to talk about this delicate subject, the present scientific article was carried out through bibliographical research and Brazilian legislation, having as a practical activity the analysis of an instruction audience on domestic violence, aiming to link the theoretical knowledge studied with the practice of the Brazilian reality, addressing civil, procedural and criminal issues. In this way, it can be concluded that often the hearings of instruction on subject on screen are not carried out due to lack of interest of the parties. In most cases, the victim ends up giving up the case for reasons of affection, either for the defendant's punishment, for not wanting to deconstitute his family, and even for thinking that violence was practiced because it provoked the aggressor, among many other reasons that make them stop pursuing their rights.

**Keywords:** Domestic violence, Law 11.340/06, Maria da Penha Law.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Debater sobre questões relacionadas à violência praticada contra mulheres é complexo e muito delicado. É uma grave violação dos direitos humanos fundamentais. De acordo com

<sup>1</sup> Discentes do Curso de Direito, Nível 6 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS

<sup>2</sup> Docentes do Curso de Direito, Nível 6 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS

\*E-mail para contato: luanaaviotti@hotmail.com

Cunha e Pinto (2008), a violência pode ser conceituada como doméstica ou familiar. Violência doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar. Violência familiar é aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção), subdividindo-se em violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

Há séculos, milhares de mulheres são quotidianamente vítimas de desprezo, humilhação e agressões, vivendo com medo e insegurança. Submetem-se a variações do estado de humor do seu marido/companheiro e às suas exigências, não possuindo controle da sua própria vida, tendo como função familiar satisfazer as necessidades do homem. Para estas, o lar não é um lugar de paz e segurança, mas sim o lugar onde são quotidianamente confrontadas com a violência, seja ela praticada por motivo de patriarcalismo, ciúmes ou possessividade.

Dessa forma, no presente projeto teórico e prático foi submetida à análise uma audiência de instrução realizada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé/RS, sobre violência física praticada no âmbito doméstico, entre um homem e uma mulher que possuem um filho em comum, caracterizada por lesões corporais leves, na qual visou coligar com a tutela jurisdicional que regula e assegura os direitos garantidos às mulheres vítimas de violência, com base nos fundamentos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A Violência Doméstica no Âmbito Processual Penal**

Uma das principais mudanças promovidas pela edição da Lei nº 11.340/06 “Lei Maria da Penha” é o tratamento jurídico dado às infrações praticadas no âmbito das relações familiares. Uma das alterações produzidas por essa lei é a previsão da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 nas infrações contra a mulher no âmbito doméstico. Dessa forma, os crimes e contravenções penais praticadas no âmbito das relações familiares contra a mulher, independentemente da pena em abstrato que lhes é cominada, não são mais de competência dos Juizados Especiais Criminais. Isso significou reconhecer que a violência contra a mulher, seja

ela configurada pela prática de contravenção penal ou pela prática de crime, não pode ser tratada como infração de menor potencial ofensivo.

É contraditório reconhecer a violência contra a mulher como infração de menor potencial ofensivo, sendo que os tratados internacionais, inclusive ratificados pelo Brasil, reconhecem tal violência como violação de direitos humanos. Essa violência afronta os direitos humanos da mulher na medida em que viola a mulher nas esferas moral, psicológica, física, sexual e, em alguns casos, também na patrimonial.

Em decorrência da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995, as infrações que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher não podem mais ser investigadas por termo circunstanciado, não incidindo mais nessas infrações o procedimento sumaríssimo. Além disso, a lesão corporal contra a mulher no âmbito da violência doméstica, independente de sua natureza, passou a ser de ação penal pública incondicionada. Isso porque, pelo Código Penal, os crimes de lesão corporal seriam todos de ação penal pública incondicionada.

Entretanto, a Lei nº 9.099/1995 apresenta, em seu artigo 88, a previsão de ação penal pública condicionada à representação para as lesões leves e culposas. Assim, com a vigência dessa lei, passou-se a entender, em nosso sistema jurídico que, as lesões leves e culposas seriam de ação penal pública condicionada à representação e as lesões (dolosas) graves e gravíssimas seriam de ação penal pública incondicionada. Todavia, como a Lei Maria da Penha afastou a incidência da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, voltou a vigorar para as infrações cometidas contra a mulher no âmbito da violência doméstica a regra do Código Penal, ou seja, todas as lesões corporais cometidas contra a mulher nas relações de família são de ação penal pública incondicionada.

Outra alteração significativa incluída pela Lei nº 11.340/2006 foi a proibição da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito de prestação pecuniária ou de outra natureza. Dessa forma, a Lei Maria da Penha impossibilitou a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de qualquer natureza. Tal proibição demonstra grande avanço, eis que era corriqueira a aplicação dessa substituição da pena privativa de liberdade pela imposição de pagamento de cestas básicas, como se fosse possível reparar a dignidade da vítima meramente com uma prestação pecuniária e, na maioria dos casos, de valor ínfimo.

A Lei Maria da Penha, ao retirar da competência dos Juizados Especiais Criminais o processamento e julgamento das infrações que envolvem violência doméstica contra a mulher,

criou os Juizados de Violência Doméstica familiar contra a Mulher, e, enquanto não estivessem estruturados, a competência cível e criminal foi atribuída às varas criminais.

Por fim, destaca-se também a determinação de providências a serem adotadas pelo Estado no sentido de criação de políticas públicas visando à conscientização social, com foco em medidas preventivas e em um modelo multidisciplinar no tratamento das vítimas de violência doméstica. Essa previsão atende à exigência internacional prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que instituem os deveres do Estado, enfatizando a necessidade da atuação estatal, constituindo-se um marco no combate à violência contra mulher no âmbito das relações familiares, impedindo assim que tais infrações fossem tratadas como crimes de menor potencial.

Nada mais justo que a violência contra a mulher represente violação de direitos humanos, contraditório é tratá-la meramente como infração de menor potencial ofensivo, e trouxe inúmeros avanços, contudo, também há pontos a serem observados, como o fato de que a lei estabeleceu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas não obrigou sua criação, não estipulou data nem período para a adequação das justiças estaduais e federais à nova sistemática.

Contudo, de nada adianta o juiz impor o cumprimento de tal medida aos agressores, se não há espaços que realizem esse tratamento e concretizem essa medida.

Enfim, o advento da Lei Maria da Penha representou um marco na luta da violência doméstica contra a mulher, contudo, verifica-se que ela foi apenas um primeiro impulso nessa luta que ainda precisa avançar e, para isso, é necessário não só a atuação estatal, mas também a conscientização e a cobrança por parte da sociedade.

Além disso, a persecução penal dos crimes de lesões corporais leves passou a depender de representação, também por força dessa lei:

Lei n. 9.099/95. Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (BRASIL, 1995).

À propósito, conforme destacou o ilustre Ministro Luiz Fux:

O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina. Tenha-se em mente que a Carta Magna dirige a atuação do legislador na matéria, por incidência do art. 5º, XLI (“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”) e do art. 226, § 8º (“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Reclamação 15192, julgado em 29/05/2013, publicado em Processo Eletrônico dje-104, divulgado em 03/06/2013, publicado em 04/06/2013).

Se tratando de crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, a ação penal é sempre publica incondicionada, sem possibilidade de retratação da vítima, não importando em que extensão (leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa). Ainda que a vítima tenha manifestado em sede policial o seu desinteresse no prosseguimento do feito, a sua concordância ou não com a instauração de ação penal mostra-se irrelevante, uma vez que se está diante de delito cuja ação penal é incondicionada.

Como instrumento de conhecimento e prática para a realização deste artigo foi necessário assistir uma audiência de instrução que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé/RS, caracterizada por lesões leves e amparada pela Lei Maria da Penha.

Observados os trâmites do presente ato e o pregão das partes envolvidas, de acordo com o ordenamento jurídico, a postura do Magistrado perante o exposto em pauta e a atenção do Ministério Público após a oitiva da vítima, concluímos que o mecanismo criado pela Lei nº 11.340 “Lei Maria da Penha” é uma maneira específica e de suma importância para frear atos de violência e o caso em tela se encaixa em violência doméstica para o crime de lesões corporais de natureza leve e assim criando a qualificadora.

Com um olhar voltado a pesquisa, foi possível concluir que os atos providenciais praticados pelos órgãos competentes atingiram a sua eficácia no deslinde do feito e penalização de acordo com o nosso ordenamento Penal Brasileiro.

## **2. 2 Do Crime Violência Familiar**

Na audiência de instrução observada, a autora relatou ter se envolvido em uma “briga de mulher” com a atual esposa do pai do seu filho, envolvendo tapas e puxões de cabelo, e, ao se deparar com a cena das duas mulheres se agredindo, o acusado teria agredido-a com socos nos ombros e um chute na perna.

Acerca dos relatos do caso em tela, importante mencionar que o doutrinador Damásio de Jesus explica que a Lei nº 10.886, de 2004, acrescentou o §9º ao artigo 129 do Código Penal brasileiro, criando a qualificadora de violência doméstica para o crime de lesões corporais de natureza leve, na qual se encaixaria perfeitamente com a situação narrada pela vítima. Assim, a sanção penal do crime sofreu uma majoração na hipótese de a lesão ser praticada, com pena de detenção de 03 (três) meses a (três) anos (JESUS, 2010. p. 54):

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Violência Doméstica** (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Diante da escassez de tipificação autônoma de violência doméstica no Código Penal, foi criada a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha específica para o assunto abordado, com o intuito de prevenir e assegurar direitos e garantias às vítimas dessa violência. Para melhor entendimento, o autor Renato Brasileiro de Lima explica que a lei só é aplicável à violência praticada no âmbito doméstico:

Por conseguinte, a proteção diferenciada contemplada pela Lei Maria da Penha para o gênero feminino terá incidência apenas quando a violência contra a mulher for executada em tais situações de vulnerabilidade. *A contrário sensu*, se uma mulher for vítima de determinada violência, mas o delito não tiver sido executado no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (v.g., briga entre vizinhos), afigura-se indevida a aplicação da Lei nº 11.340/06 (LIMA, 2016, p. 901).

Ainda, convém salientar que o artigo 17º da Lei Maria da Penha prevê a vedação da aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, com a finalidade de evitar que o agressor seja isento de ser devidamente punido pelo crime que cometeu.

Conforme o parágrafo único do artigo 5º da referida lei, o doutrinador ainda explica que o sujeito ativo pode se apresentar por ambos os sexos, independente de orientação sexual, ou seja, homens e mulheres podem praticar a violência doméstica. Muito embora, para qualificação do sujeito ativo faz-se necessário um fator especial para sua configuração: ser mulher. “Por

isso, estão protegidas pela Lei Maria da Penha as esposas, companheiras, namoradas ou ex-namoradas, filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, ou qualquer outra parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto” (LIMA, 2016. p. 904).

### **2.3 A Lei nº 11.340/06**

Criada com intuito de evitar o ato de violência doméstica e punir quem a pratica, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em breve síntese, recebeu este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que foi violentada pelo marido durante seis anos de casamento. A denúncia foi feita somente após ser baleada pelo marido enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Porém, o marido foi punido dezenove anos depois, ficando apenas dois anos preso.

O caso foi abordado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabilizou o Brasil por ficar omissa diante de tal fatalidade. A OEA realizou no Brasil a Convenção do Belém do Pará, em 1994, para punir e evitar a violência doméstica contra a mulher e buscou investigar como estava o caso de Maria na justiça. Diante da situação exigiram que o Brasil criasse uma lei para punir a violência doméstica contra mulher.

A Lei Maria da Penha configura, conforme seu artigo 5º, violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito doméstico, familiar e em qualquer relação íntima de afeto (Artigo 5º, da Lei nº 11.340/06).

A Lei proporciona às vítimas atendimento policial preferencialmente feito pelo sexo feminino, para que a vítima não sofra nenhum tipo de constrangimento em fazer a denúncia e relatar os fatos da violência na presença de um homem, que, na maioria das vezes é do mesmo sexo do agressor. A autoridade policial poderá encaminhar a vítima para hospital, fornecer transporte para ela e seus dependentes, e, se for o caso, acompanhá-la para a retirada de seus pertences do local onde foi praticada a violência, além de informar os direitos garantidos a ela nessa situação (Artigos 10-A, 11 e incisos, da Lei nº 11.340/06).

Há a garantia de que a vítima e as testemunhas da violência não terão nenhum tipo de contato com o agressor, assim como, também é garantido o direito de medidas protetivas de

urgências, como o encaminhamento à programas de proteção e atendimento da Delegacia da Mulher, o afastamento do agressor do ambiente familiar, a proibição de frequentar determinados lugares em comum com a agredida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes e prestação de alimentos provisórios (Artigos 22 – 24, da Lei nº 11.340/06).

É de extrema importância ressaltar e atualizar o leitor de que apenas no ano de 2018 foi criado um mecanismo para punir aquele que descumpra as medidas protetivas de urgência. A Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018, inseriu uma nova seção à Lei Maria da Penha sem prejudicar a estrutura dos artigos, no combate a prevenção do descumprimento da medida protetiva de urgência que fora deferida pelo juiz, fundamentada no artigo 24-A e parágrafos, que prevê a pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, não excluindo a aplicação de outras sanções cabíveis. Na hipótese de prisão em flagrante do descumpridor da medida, somente a autoridade policial poderá conceder fiança.

## **2. 4 Procedimento Processual Civil na Audiência de Instrução e Julgamento**

Diante da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, cabe salientar que além dos desdobramentos penais advém a possibilidade de ingressar com ações cíveis, tais como divórcio, dissolução de união estável, partilha dos bens, guarda dos filhos, alimentos, bem como a revisão de alimentos que será detalhada a seguir.

Destaca-se que a obrigação que se refere a pensão alimentícia se efetiva mesmo após a separação judicial. Muitas pessoas possuem dúvidas se a ex-esposa(o) ou ex-companheira(o) tem o direito de receber pensão alimentícia, o que dependerá de cada caso, ou seja, é variável dependendo de cada situação. O ex-cônjuge poderá requerer pensão alimentícia quando assim comprovar que depende financeiramente de seu ex-companheiro(a), não possuindo condições de manter individualmente o sustento do filho

Considerando o caso em tela, se fosse do interesse da vítima, poderia ingressar com ação de revisão de alimentos em face do menor, visto que, conforme seu depoimento, ela teria se deslocado à residência do acusado para solicitar auxílio financeiro. Nessa hipótese, o procedimento se daria através de um procurador que os representaria judicialmente perante a ação.

É importante ressaltar que a fixação da pensão alimentícia em sentença não passa a ser transitada em julgado, ou seja, conforme a necessidade do alimentando pode haver reajuste

dentro das possibilidades financeiras no alimentante. A Lei nº 5.478/68, cotidianamente conhecida como Lei de Alimentos, em seu artigo 15 preconiza essa questão:

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados (BRASIL, 1968).

Assim, nesta petição, constaria o pedido do autor, representado pela mãe, de reajustar a pensão alimentícia já fornecida pelo alimentante no percentual que lhe fosse de interesse, fundamentada no artigo 1.699 do Código Civil, para melhor subsistência do menor, visto que, a genitora encontrava-se em estado depressivo não podendo, nem devendo conforme o artigo 1.568 do Código Civil, arcar sozinha com o sustento do filho.

Ajuizada a ação, o requerido teria o prazo de quinze dias úteis para contestar, ou seja, seria está a possibilidade de se opor aos pedidos da requerente, expondo seus argumentos que justificam ou não a possibilidade de arcar com o novo ajuste financeiro pedido pelo menor.

Feito isso, diante da contestação do requerido, a requerente teria prazo de quinze dias úteis para replicar a contestação. Nela, constaria sua resposta incisiva, ou seja, argumentaria contra o que já foi argumentado pelo demandado.

Decorrido os referidos procedimentos nos prazos estipulados, o juiz designaria a audiência de instrução e julgamento, com data e hora marcada, conforme o artigo 358 do Código de Processo Civil. Conforme o autor Cândido Rangel Dinamarco a audiência de instrução e julgamento é:

A audiência de instrução e julgamento é a sessão pública dos juízos de primeiro grau de jurisdição, da qual participam o juiz, auxiliares da justiça, testemunhas, advogados e partes, com o objetivo de obter a conciliação destas, realizar a prova oral, debater a causa e proferir a sentença (DINAMARCO, 2017, p. 744).

A audiência de instrução deverá seguir o protocolo conforme o artigo 361 do Código de Processo Civil que dispõe as provas orais serão produzidas na seguinte ordem: o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos, caso não respondidos anteriormente por escrito, logo após o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais, e, por fim, as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Conforme a fundamentação do artigo 369 do referido código, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não

especificados, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Após a apreciação das provas, poderá o juiz proferir a sentença no ato final da solenidade, ou no prazo de até trinta dias, não sendo admitida preclusão.

## **2.5 Violência Doméstica no Âmbito do Direito Civil**

### **2.5.1 Conceito de Família**

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2015) comenta que o conceito de família vem se modificando ao longo do tempo. Há alguns anos, só eram consideradas aceitas famílias que eram constituídas pelos sagrados laços do matrimônio. Esse modelo se manteve, ao menos na aparência, às custas da integridade física e psíquica das mulheres, que eram obrigadas a manter o casamento, já que a sociedade não aceitava mulheres desquitadas. As mulheres podiam se desquitar, mas não era permitido casar novamente, caso elas encontrassem um novo parceiro elas eram chamadas de “concubinas” e tornavam-se alvos de punições.

A liberdade absoluta do divórcio surgiu apenas em 2006, antes disso, punia-se com o silêncio qualquer estrutura familiar que se afastasse do padrão. As mudanças chegaram à Constituição Federal que outorgou especial proteção as outras estruturas de convívio. Além do casamento, trouxe de forma exemplificativa a união estável entre homem e mulher (DIAS, 2015).

A omissão do legislador não significa a inexistência de direito. Não se pode aceitar o silêncio como se fosse um sinônimo de excludente. A ausência de lei não impossibilita a inclusão no âmbito da tutela jurídica e foi assim que se reconheceu em 2011, pelo Supremo Tribunal Federal, em uma decisão unânime e histórica o reconhecimento das famílias homoafetivas que passou a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo proibido negar acesso ao casamento e impedir o registro das uniões homoafetivas, assim como, assegurar aos homossexuais, vivendo sozinhos ou em família, o direito de adotarem crianças. A justiça vem cumprindo seu papel seguindo seus princípios fundamentais. Não se pode limitar o conceito de família apenas a união entre homem e mulher, além de desrespeitar todos os princípios fundantes do Estado, seria um retrocesso social. A verdade é que o conceito de família mudou e a definição mais próxima que podemos chegar é “a responsabilidade decorrente do afeto” (DIAS, 2015).

## 2.5.2 Violência doméstica e familiar contra a mulher

Violência doméstica é todo e qualquer tipo de violência que ocorra no meio familiar, isto é, que habitam um ambiente em comum. Pode acontecer com pessoas que possuem laços sanguíneos ou que são unidas de forma civil, como acontece com o casamento.

A violência contra a mulher é um fenômeno antigo que por muito tempo foi invisível perante o nosso ordenamento jurídico, pois por muito tempo foi banalizado, muito pela cultura da sociedade que era visivelmente patriarcal.

Conforme visto anteriormente, em 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340 que criou mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher de maneira específica, um ponto extremamente importante na lei é que abrange o termo “violência de gênero”.

A Lei Maria da Penha foi um passo significativo para assegurar as mulheres a integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial.

Quando a violência doméstica ocorre, a vítima deve ir até a delegacia da mulher caso não houver uma delegacia especializada para este atendimento na região em que a vítima se encontra ela poderá ir em uma delegacia comum, onde deverá ter prioridade no atendimento. A autoridade policial vai instaurar um inquérito, se houver necessidade de medida de urgência será remetida ao juiz em quarenta e oito horas. O juiz vai afastar o agressor e a vítima poderá voltar ao lar, impedindo o agressor de chegar perto dela por um limite mínimo de distância. É importante salientar que a Lei Maria da Penha além de tentar prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ela ampara as mulheres que de alguma forma sofreram a violência. Um exemplo disso é o artigo 9º da Lei 11.340/06 dispõe:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

O propósito da Lei Maria da Penha é dar um basta em qualquer tipo de violência contra a mulher. Para que configure a Lei Maria da Penha, a violência deve estar ligada a uma questão de gênero, praticada em um contexto familiar, doméstico ou em razão de uma relação íntima de afeto (DIAS, 2015).

## **2.6 Índice de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Brasil**

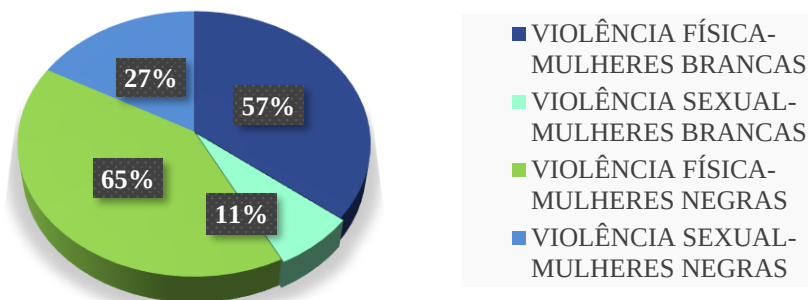
O Instituto DataSenado realiza uma pesquisa a cada dois anos e mostra que houve um aumento no percentual de mulheres que afirmam ter sofrido algum tipo de violência doméstica: o percentual passou de 18% (dezoito por cento), em 2015, para 29% (vinte e nove por cento), em 2017.

Muito embora, o aumento dessa porcentagem não significa que até o ano de 2015 as mulheres sofriam menos agressões, pelo contrário, anteriormente várias mulheres possuíam medo de denunciar e sofriam com violência de modo muito silencioso. Esses dados mostram que o Estado precisa de uma total efetivação da Lei Maria da Penha para que mais mulheres se sintam amparadas e que não sofram nenhuma espécie de violência.

Todas as mulheres que foram entrevistadas afirmaram já terem ouvido falar sobre a Lei Maria da Penha, mas 77% (setenta e sete por cento) dizem saber da existência dela e possuem conhecimento insuficiente sobre a lei e apenas 18% (dezoito por cento) dizem conhecê-la e saber de seus direitos. Apesar desta lei ser muito ouvida e popular, os que mais necessitam de amparo não tem conhecimento sobre essas garantias.

Das entrevistadas que se declararam brancas 57% (cinquenta e sete por cento) afirmaram ter sido vítima de violência física e 11% (onze por cento) sexual. O número das mulheres que se declararam negras é assustador e expressivamente maior, 65% (sessenta e cinco por cento) relataram ter sofrido violência física e 27% (vinte e sete por cento) sexual. Estes dados mostram que é de extrema importância reconhecer que as mulheres negras sofrem mais violência do que mulheres brancas, e pode-se dizer que o racismo aumenta consideravelmente a violência contra as mulheres e se faz necessário uma formulação de políticas públicas mais eficazes.

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES



Infelizmente, o Brasil ainda é um país com cultura extremamente machista e algumas famílias ainda são regidas de modo patriarcal, pois o próprio Código Civil de 1916 fundamentava que o homem era o chefe da família. Com a atualização do Código Civil de 2002 e a evolução da sociedade em muitos aspectos, muitas pessoas estão se permitindo mudar essa concepção antiga e novas famílias estão se constituindo de forma igualitária. Mas ainda assim, é inaceitável que milhares de mulheres ainda sofram agressões praticadas por pessoas que deveriam protegê-las em seus lares, onde deveriam se sentir acolhidas e principalmente amadas.

### 2.7 Metodologia

Foi comparecido à 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bagé/RS todas as semanas durante a presente pesquisa para ter acesso à pauta de audiências de instrução sobre o tema abordado. Foram diversas as tentativas e dificuldades enfrentadas para assistir uma audiência de instrução sobre violência doméstica, devido ao não comparecimento das vítimas ou até mesmo de ambas as partes nesta solenidade, ao impedimento de advogados particulares que não permitiram o acesso como ouvintes deste ato solene, na qual trata de um assunto delicado, pessoal e particular, que, no entanto, entende-se perfeitamente. Após seis audiências não realizadas pela ausência das partes, foi possível submeter à análise uma audiência em que todas as partes estavam presentes.

Dessa forma, o presente artigo foi realizado através de pesquisa quali-quantitativa, descritiva e exploratória. Utilizando como base a interpretação de doutrinas e da legislação brasileira, tendo como experiência prática a análise e observação desta audiência de instrução, na Comarca de Bagé/RS, utilizando os dados sem interferir.

Assim, a escolha pelo assunto abordado pretendeu abordar com profundidade a situação do caso em tela, relacionando a violência doméstica e as normas do Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Penal e Direito Civil.

## **2.8 Resultados e Análises**

Apesar das dificuldades enfrentadas, pôde-se observar e analisar uma audiência de instrução sobre violência doméstica, caracterizada por lesões corporais leves e amparada pela Lei nº 11.340/06, tramitada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé/RS. Optou-se por fazer a narrativa da audiência presenciada no corpo do trabalho, sem interferir os dados, pois não tivemos acesso à ata de audiência.

### **2.8.1 Do Depoimento da Vítima**

Feito o pregão das partes, o juiz determinou que a vítima relatasse os fatos ocorridos que a levaram a denunciar o acusado. A vítima M. S., de 35 (trinta e cinco) anos, relatou que o acusado não era, nem nunca foi seu marido, apenas tinham um filho de 14 (quatorze) anos em comum, fruto de uma relação amorosa passageira. O filho residia com ela e estava enfrentando dificuldades escolares em 2015, motivo pelo qual a vítima se locomoveu à residência do acusado, pai do menino, para pedir auxílio financeiro.

De acordo com o depoimento da vítima, ela estava depressiva e não poderia arcar com os problemas escolares do menino sozinha. Chegando à residência do acusado, a vítima tentou conversar com o pai do seu filho sobre os problemas que a família estava enfrentando, mas, para sua surpresa, a atual esposa do acusado, madrasta do menino, interviu na conversa que, de fato, não lhe dizia respeito, de maneira grosseira, levando-as a se agredirem fisicamente com tapas e puxões de cabelo. Diante dos fatos, o acusado agrediu a vítima com um soco no ombro esquerdo e um chute na perna, que deixara marca de seu sapato visível mesmo por baixo da calça da vítima.

Após a oitiva da vítima, a promotora de justiça fez alguns questionamentos que a levaram-na a explicar que, após o ocorrido, a vítima chamou a polícia para fazer a devida denúncia da violência sofrida e solicitar a medida protetiva amparada pela Lei Maria da Penha,

para que o acusado não ultrapassasse o limite de cem metros dela e do filho. Após narrados os fatos, a vítima foi dispensada para o juiz ouvir o depoimento do réu.

### 2.8.2 Do Depoimento do Acusado

Em seu depoimento o réu C. A., de trinta e seis anos, mencionou ter dois filhos, um de 04 (quatro) anos com a atual esposa e o outro de 14 (quatorze) anos cuja mãe seria a vítima, na qual teria conhecimento de que se encontrava em estado de depressão.

Relata que no momento em que a vítima chegou à residência do acusado e começou a expor os problemas enfrentados na escola do filho, o réu disse à ela que estava arrumando o carro para ir viajar com a família, ocasião em que a vítima poderia tratado do assunto por telefone, visto que não havia necessidade dela se locomover até a casa dele para conversar sobre o assunto. Relata que depois disso a vítima começou a se alterar.

Assim que a atual esposa percebeu as alterações da vítima, ela saiu de casa para verificar o que havia acontecido e foi nesse momento que a atual esposa e a vítima começaram a se agredir. O réu afirma não ter agredido a vítima com chute, ele apenas teria tentado apartar a briga com o joelho entre elas.

A promotora de justiça o questionou sobre o exame de corpo de delito da vítima que apresentava diversas lesões, se o réu, conforme seu depoimento, apenas tentou separá-las da briga e em nenhum momento agrediu-a diretamente. O réu respondeu que pode ter sido resultado da briga entre sua atual esposa e a vítima.

A promotora de justiça voltou a questionar como isso teria acontecido se a vítima comentou ter sido apenas uma briga de puxões de cabelo e tapas, e ainda perguntou se o réu afirma que a culpada, então, seria sua atual esposa. O réu defendeu que a atual esposa não era a culpada e que ele não estava culpando-a, apenas disse as lesões poderiam ter sido resultado da briga entre elas.

Retomando a palavra, a promotora de justiça questionou como era atualmente o relacionamento dele e com o filho. Respondendo que não estava mantendo contato com seu filho há 03 (três) anos, desde que o fato aconteceu, pois ele estava com medo da medida protetiva. A promotora o advertiu que a medida protetiva já havia sido retirada, e que nada o impedia de ver o filho, faltando interesse do réu em buscar informação para saber se ainda eles estavam sob a medida protetiva e, se caso ainda não pudesse se aproximar da vítima, que ele

poderia ter solicitado à algum familiar que buscasse o filho e o levasse até o pai. A promotora de justiça encerrou as perguntas. O advogado não fez nenhum questionamento. O juiz finalizou a audiência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da dificuldade para assistir a audiência de instrução referente à atividade prática deste artigo, pôde concluir que, pelo menos na cidade de Bagé/RS, muitas vezes as audiências de instrução sobre violência doméstica não são realizadas por falta de interesse das partes. Especificamente a vítima acaba desistindo de continuar com o processo por pena do acusado, por não querer desconstituir sua família, não querer se divorciar ou sair de casa, por pensar que a violência foi praticada porque ela o provocou, entre muitos outros motivos que as fazem deixar de continuar buscando seus direitos.

A audiência de instrução e julgamento presenciada seguiu as normas da legislação processual penal brasileira. Foi feita a oitiva das partes, o juiz e a promotora de justiça agiram devidamente de acordo, concluindo suas funções. Apesar das dificuldades enfrentadas foi possível concluir este artigo científico com êxito, atingindo todos os objetivos gerais e específicos, proporcionando ao leitor informações sobre a importância da Lei Maria da Penha e a tutela jurisdicional que ela garante à sociedade, os direitos das vítimas de violência doméstica e os deveres do agressor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Cartilha do Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília. Brasília, 2013, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm) Acesso em 13 de abr de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:  
[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) Acesso em 02 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.886**, de 17 de junho de 2004. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm) Acesso em 28 de mar de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em:  
[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em 28 de mar de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 03 de abril de 2018. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm) Acesso em 20 de abril de 2018.

CIG. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Gênero. **Violência Doméstica** – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual Pluridisciplinar. Centro de Estudos Judiciários, Caderno Especial. Abril de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. 272 p.

DATASENADO. Patricia Galvão. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2017**: Aumenta número de mulheres que declaram ter sofrido violência. 2017. Disponível em:  
<<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/datasetado-mulheres-reconhecem-mais-violencia-domestica-mas-faltam-servicos-e-informacoes-sobre-direitos/>> 17 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Famílias**. 2015. Disponível em:  
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13007\)Familia\\_ou\\_Familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13007)Familia_ou_Familias.pdf)>  
Acesso em 25 de março de 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: vol. 3. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

FUX, Luis. Ministro Relator. **Reclamação 15192**, julgado em 29/05/2013, publicado em Processo Eletrônico dje-104, divulgado em 03/06/2013, publicado em 04/06/2013.

JESUS, Damásio. **Código de Processo Penal Anotado**. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO  
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.  
**FACULDADES IDEAU**



JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher:** aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006. Saraiva: São Paulo, 2010. p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada:** volume único. 4 ed. Salvador, JusPODIVM, 2016.

REVISTA JUSTIÇA DO DIREITO. **Medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** vol 29, n. 2, p. 179-197.

STF. ADI 4424 DF. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 01/08/2014.